



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 119/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **08198.002359/2021-04**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer, em formato digital, cópia de pareceres, memorandos, notas técnicas e demais documentos relacionados ao pedido de abertura de inquérito, anunciado em publicação do Ministro da Justiça e Segurança Pública em sua rede social, no dia 10 de janeiro de 2021 (<https://twitter.com/AmendoncaMJSP/status/1348334507380895745>), com vistas à investigação sobre declarações de dois jornalistas.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério pontuou que o pedido tal como realizado, não contém parâmetros mínimos que permitam a realização de busca junto ao SEI, uma vez que somente cita a finalidade de eventual apuração, qual seja, *"investigar declarações de dois jornalistas"*. Além disso, informou que a postagem em rede social indicada no pedido também não contempla dados qualificativos acerca dos fatos a que se refere, não permitindo a identificação da informação requerida e a pertinente consulta ao sistema. Assim, indeferiu a solicitação, com fulcro no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª instância: O Requerente pontuou que *"o pedido trouxe um link de declaração pública do ministro da Justiça em rede social. Trata-se do máximo de detalhes que os cidadãos têm do caso, suficientes para o ministério identificar esses documentos, uma vez que a informação foi dada pelo próprio ministro."* O Recorrido reitera o entendimento da instância anterior e adicionalmente informa que *"eventual disponibilização de informações sobre o tema, obtidas em pesquisa no sistema sem*

quaisquer elementos de identificação ou filtros, poderia apresentar elevado risco de equívoco ou de exposição de pessoas não envolvidas nos fatos". Além disso, esclarece que o pedido contempla acesso a "*dados que serviriam de base para eventual apuração de infração penal e da sua autoria, por meio de inquérito policial - IPL*". Nesse sentido, cita o art. 20 do Código de Processo Penal, o qual prevê que, na apuração de ilícitos penais, deverá ser assegurado o necessário sigilo, incluindo a vedação de disponibilização de certidão de apontamentos criminais. Assim, informa que a informação fundamentará a tomada de decisão por parte da autoridade competente acerca das ações e medidas investigativas (art. 6º do Código de Processo Penal), pois considera "*tratar-se, prima facie, SMJ, de documentos preparatórios, nos quais há restrição acesso*", nos termos do art. 3º, inc. XII, do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, indefere o pedido com fundamento no inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª instância: O Recorrente reitera os termos do recurso de 1ª instância. O Órgão mantém os argumentos já apresentados para negar o reiterar a negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Solicitante recorre à CGU pedindo deferimento, pois considera que o pedido de informações "*trata sobre manifestação pública do próprio ministro de Estado*". A CGU acolheu a argumentação do Recorrido, em decorrência da generalidade do pedido, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, para indeferir o recurso do Requerente. O Ministério, em resposta a pedido de esclarecimentos adicionais da CGU, informa que "*este tipo de pesquisa evidencia a fragilidade no retorno das informações, vez que o seu resultado também poderá representar sério risco de equívocos, incluindo possível exposição indevida de pessoas, bem como errônea indicação de inexistência de informações*". Nesse contexto, a Controladoria citou o princípio da eficiência, eficácia, economicidade e segurança jurídica, por considerar que, na prática, não é possível a realização de uma filtragem assertiva/objetiva e segura que consiga reunir as informações demandadas a partir dos dados constantes da reportagem indicada pelo Requerente no seu pedido inicial. Além disso, pontuou que seria necessário a Pasta Ministerial empreender esforços para estabelecer um indexador que a auxiliasse na busca e filtragem da pesquisa, e, ainda assim, o resultado desta busca poderá não ser efetiva, considerando o fato de o retorno ter aspectos bastante subjetivos.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos: "*Trata-se de pedido de informações sobre manifestação pública do próprio ministro de Estado. Não é um pedido genérico, pois são as únicas informações divulgadas pelo próprio ministro sobre o caso. O ministério tem diversos precedentes de atendimento desse tipo de solicitação*".

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos, identificou-se que o MJSP mencionou à CGU, no âmbito da 3ª instância, exemplos de pedidos em que se concedeu acesso a documentos mencionados em notícias veiculadas em redes sociais, uma vez que nessas demandas estavam presentes os dados identificativos suficientes para localização da informação (como exemplo, citou um pedido que a partir da publicação em determinada rede social foi identificada uma imagem de documento oficial, que permitiu sua identificação). Todavia, no caso ora tratado, não ocorre situação semelhante. A solicitação apenas menciona determinada publicação de figura pública em rede social privada para o requerimento de documentos relativos à eventual apuração, sem elementos suficientes que delimitem uma busca precisa de informações, em desconformidade com o art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe que o pedido de acesso deve conter *“especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”*. Reforça-se ainda o alerta da Controladoria-Geral da União de que a busca não pormenorizada, realizada sem os indexadores necessários, *“poderá representar sério risco de equívocos, incluindo possível exposição indevida de pessoas, bem como errônea indicação de inexistência de informações”*. Desta feita, tal qual foi registrada, a solicitação ora tratada é tida como genérica, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista seu aspecto difuso e a ausência de dados importantes para a sua delimitação e seu atendimento. Assim, acata-se a argumentação do Recorrido e mante-se a decisão da CGU pelo indeferimento do pedido, com base no dispositivo legal retro mencionado. Por fim, cumpre registrar que o art. 20 do Código de Processo Penal prevê que *“A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”*, sendo a excepcionalidade do sigilo prevista apenas aos advogados dos investigados, conforme termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Assim, caso existentes, as informações contidas em eventual inquérito policial relacionado à publicação em tela terão a restrição de acesso necessária à apuração, não podendo a Lei de Acesso à Informação ser invocada para a quebra do sigilo.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que o objeto do pedido tem aspecto generalizante, por não trazer especificação que permita a localização precisa de informações.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**,



Membro Suplente da CMRI, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2765845** e o código CRC **4985C7B3** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0